

HISTÓRIA DO DIREITO

Luiz Gama e o direito: para além da lei de 1831.

*Luiz Gama and the law:
beyond the 1831 law.*

Reinaldo Silva Cintra¹

¹ PUC-Rio. ORCID: 0000-0003-0818-1195

RESUMO:

Resenha de LIMA, Bruno Rodrigues de. *Luiz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão*. São Paulo: Contracorrente, 2024.

ABSTRACT:

Review of LIMA, Bruno Rodrigues de. *Luiz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão*. São Paulo: Contracorrente, 2024.



Desde *Orfeu de carapinha*, de Elciene Azevedo (1999), passando pelas valiosas coletâneas organizadas por Lígia Fonseca Ferreira (2000, 2011, 2020), e pelos panoramas históricos de Ângela Alonso sobre a abolição (*Flores, votos e balas*, 2015), e Ana Flávia Magalhães Pinto sobre o ativismo negro do último quartel do século XIX (*Escritos de liberdade*, 2018), a vida e obra do maior dos nossos abolicionistas, Luiz Gonzaga Pinto da Gama, tem, finalmente, recuperado o protagonismo perdido depois de um século de esquecimento forçado. No entanto, a relação de Luiz Gama com o seu grande campo de atuação, o Direito, permanece em larga medida menosprezada pela nova historiografia. Um dos motivos parece ser a interpretação popularizada pelas obras, principalmente, de Azevedo e Alonso. Seu ativismo judicial teria se baseado na defesa da aplicabilidade da lei de 7 de novembro de 1831 (vulgo “lei Feijó”), a primeira legislação do Império do Brasil a extinguir o tráfico transatlântico de africanos. Tornada ineficaz pela ação política do Regresso conservador, ela nunca foi, contudo, revogada. Gama, assim, teria explorado essa ambiguidade para judicializar o combate à escravidão, buscando libertar aqueles traficados após a publicação do referido diploma². O problema dessa interpretação é que reduziu Luiz Gama à figura do “rábula de uma nota só”: um corajoso, porém limitadíssimo, homem do direito (inclusive relutando em atribuir-lhe o título de “advogado” que, afinal, a OAB só lhe daria 133 anos depois de morto, em 2015, preferindo chamá-lo de “rábula” [Azevedo, 1999, p. 189; Alonso, 2015, p. 87; Pinto, 2018, p. 86]), que basicamente só tinha uma lei debaixo do braço para desafiar todo o poderoso sistema escravocrata brasileiro, num “procedimento singelo” (Alonso, 2015, p. 104) quase quixotesco. O reflexo dessa leitura reducionista na História e Teoria do Direito brasileiras é notório: enquanto intelectual ou jurista, Gama permanece um completo desconhecido nas faculdades jurídicas do país.

Luiz Gama contra o Império: a luta pelo direito no Brasil da escravidão vem, como diz Sílvio Almeida na sua apresentação, para mudar o nível do debate. Versão brasileira da premiada tese de doutorado defendida na Alemanha por Bruno Rodrigues de Lima – organizador das *Obras Completas de Luiz Gama* (2021), publicação em andamento da editora Hedra que aumentou consideravelmente o arquivo conhecido do autor –, a obra demonstra não apenas a centralidade do Direito na trajetória de Gama, mas a impressionante sofisticação, erudição e articulação do pensamento de um jurista não só completo, como, em larga medida, superior aos veneráveis (e brancos) jurisconsultos da aristocracia liberal-conservadora brasileira, que continuam sendo citados a torto e a direito em nossas escolas e manuais. Tomando caminho distinto daquele preferido pelos estudiosos nas últimas décadas, focado nos estudos literários e na história social do abolicionismo, Lima toma como ponto de partida a provocação feita por Lúcio de Mendonça na apresentação da famosa carta autobiográfica do baiano: não é para Victor Hugo, o romancista, que se deve apelar para entender Gama, mas para Savigny, o mestre do Direito.

Para superar determinadas limitações da historiografia, Lima localiza sua pesquisa num quadro teórico e metodológico novo: a História (e Teoria) do Direito, mais especificamente a descrição e os movimentos do mundo pela ótica dos juristas que o operam. E toma como corpus textual de pesquisa os vários documentos do jornalista e advogado Gama, encontrados por Lima em uma década e meia de andanças pelos arquivos públicos brasileiros, e em ampla maioria ignorados pelo público até o recente início da publicação das *Obras Completas*. Com essa nova lente e esse novo material em

2 Alonso (2015, p. 86 e 103) chega a dizer – sem base documental alguma – que o próprio Gama também escapou da escravidão com base nessa lei, aparentemente numa interpretação equivocada de trecho da sua carta autobiográfica em que Gama lembra ter encontrado “provas inconcussas” de sua liberdade. Não há, porém, qualquer menção à lei Feijó na carta inteira, tampouco no perfil biográfico que Lúcio de Mendonça escreveu a partir dela em 1880. Na verdade, seria impossível a Gama se valer dessa lei, pois ele não nasceu na África, tampouco foi sequestrado para o Brasil depois de 1831. Sua escravização foi um crime segundo o próprio Código Criminal do Império (art. 179), pois ele nascera livre, e não se podia reduzir pessoa livre à escravidão.

mãos, o autor se propõe escrever uma “biografia jurídica” de Luiz Gama, não só privilegiando sua atuação como jurista, mas também revisitando sua atribulada vida a partir da gramática do direito.

O autor dedica os dois primeiros capítulos do livro à juventude de Gama, e sua inserção na história brasileira. Em larga medida, a sua infância – escravizado ilegalmente pelo próprio pai em 1840 – se confunde com o apogeu da política da escravidão no Império do Brasil, que, a partir de 1831, assumira a feição da prática sistemática do contrabando à revelia da lei antitráfico. Se, por um lado, tais capítulos revisitam textos bastante conhecidos, como a Autobiografia de Gama, por outro mesmo o leitor já acostumado ficará surpreso com a capacidade ímpar de Lima chamar a atenção para nomes, eventos ou datas antes desprezados pelos intérpretes e extrair deles novas informações, hipóteses e descobertas. O autor, por exemplo, localizou nos jornais da época a barcaça que trouxe Gama ao Cais do Valongo, no Rio de Janeiro (infestada de ratos). Ao trabalhar com o seu período de cativo em São Paulo, Lima levanta a hipótese, muito bem subsidiada, da provável relação do garoto com a Irmandade dos Homens Pretos do Rosário, extraída a partir de uma referência do biografado ao seu mestre sapateiro, Marcelino Pinto do Rego, membro da citada irmandade e sacristão da igreja do Rosário (muito próxima à casa onde Gama era cativo, e ponto de reunião da comunidade negra paulistana). Ao valorizar cada palavra e indício deixados por Gama, respeitando a meticulosa exatidão com que o jornalista fazia questão de registrar suas impressões e memórias, Lima preenche lacunas históricas que, até então, tinham ficado a cargo da ficção.

Logo após sua libertação, Gama entra para a força policial de São Paulo. Com o passar dos anos, enquanto copista, escrevente, amanuense, e assistente pessoal do delegado-catedrático Furtado de Mendonça na monumental biblioteca da Faculdade de Direito, Gama foi tomando contato com o labirinto normativo brasileiro, familiarizando-se com a escrita, organização e manuseio dos arquivos documentais que compunham a doutrina e a práxis jurídico-administrativas do século XIX. Em paralelo, ele participou de dezenas de casos envolvendo africanos livres ilegalmente escravizados, que tentavam provar sua liberdade perante a autoridade policial. Uma experiência burocrática de cerca de 15 anos que lhe tornaria íntimo das leis e procedimentos, mas também das práticas extralegais dos agentes policiais e judiciais, ora favoráveis, ora contrários à pretensão de liberdade dos cativos, conferindo-lhe uma robusta base de conhecimentos normativos e práticos para a futura carreira de advogado. Foi esse acesso privilegiado ao arquivo policial da escravidão que lhe permitiria, na década de 1880, acusar publicamente o já falecido “príncipe dos jurisconsultos” Nabuco de Araújo de ter ordenado secretamente o rapto de dois africanos livres para satisfazer o interesse de um cafeicultor paulista – episódio omitido pelo filho Joaquim na laudatória biografia *Um estadista do Império*. Além de alterar a própria cronologia da relação de Gama com o direito, antecipando-a de 1869 para a primeira metade dos anos 1850, Lima joga luz sobre um aspecto ainda pouco estudado no Brasil: o papel pedagógico das rotinas administrativas e burocráticas na formação de um jurista e na composição de um rico e complexo repositório de fontes do direito.

Sob essa nova ótica, o livro revisita, brevemente, a poesia de Gama. Em várias das *Primeiras Trovas Burlscas*, sua ironia ácida tomava como alvos prediletos o “bacharel”, um tipo social corrupto, de pouca inteligência jurídica; e a “majestosa” Faculdade de Direito de São Paulo, de onde saíam essas pequenas “potestades” para assumir os principais postos do poder, onde realimentavam o ciclo de corrupção e proteção da escravidão. Diante de uma crítica tão mordaz, Lima relativiza a historiografia que retrata Gama como alguém que foi rejeitado pelas Arcadas por ser negro (cf., p. ex., Alonso, 2015, p. 86-87): talvez ele jamais tenha tido interesse real de entrar numa instituição tão comprometida com o detestável ethos senhorial e escravista do Império.

Um conceito central ao livro é o de invenção (ou produção) normativa de liberdade, origi-

nalmente cunhado por João José Reis (sem o adjetivo). Na maior sociedade escravista do mundo, a liberdade não era um direito universal, mas uma propriedade em poder de poucos, delimitada por marcadores de classe e, principalmente, de raça. Para os homens e mulheres negros, a liberdade precisava ser inventada, produzida nas lutas e resistências cotidianas contra a escravidão e as relações dela derivadas. Como parte dessa empreitada coletiva e plural, Gama escolheria a via “normativa”.

Ao lado do direito, o jornalismo. Entre cronista, articulista e editor, em especial dos jornais *Democracia* (1867-68) e *Radical Paulistano* (1869-70), e da revista *Polichinelo* (1876), Gama elaboraria uma crítica política e social abertamente republicana, autoproclamada “socialista” em mais de um momento, e ardentemente abolicionista. Mais importante, é nos jornais que Gama desenvolve uma hermenêutica do direito toda particular. Primeiro, como crônica forense: comentários gerais com fins de denúncia, perante a opinião pública, dos desmandos e absurdos produzidos por juízes e tribunais paulistas para com o povo pobre e escravizado. O crescente, e aberto, engajamento com as causas de liberdade lhe custaria o emprego na polícia, em 1869, levando-o quase que imediatamente para o exercício pleno da advocacia – devidamente munido de uma autorização especial concedida pelo Judiciário para atuação na jurisdição de São Paulo, depois recepcionada em outras localidades. É nessa passagem que, afirma Lima, a crônica forense evolui para a literatura normativo-pragmática. Agora, Gama tinha ligação direta com as causas que comentava; e, como advogado, precisava oferecer - perante os juízes, mas ainda buscando apoio na opinião pública - soluções normativas que produzissem o resultado pretendido: a liberdade de seus clientes.

Embora não diga expressamente, Lima usa os capítulos centrais do livro para um esclarecimento de grande valor histórico e historiográfico: Luiz Gama era advogado, não rábula. Ao longo de toda a sua vida, seja no foro, seja na imprensa, Gama foi chamado e tratado como advogado, mesmo pelos seus adversários e inimigos mais ferrenhos. O uso do termo depreciativo “rábula”, além de anacrônico, parte da construção de uma memória oficial (branca e conservadora) do abolicionismo que fez questão de apagá-lo da história – e que, como Lima critica no epílogo do livro, continua presente mesmo em trabalhos atuais que se propõem a dar-lhe algum protagonismo.

No Brasil da escravidão, defender a liberdade exigia mais do que o conhecimento de uma única lei isolada. O artigo “Questão de liberdade”, de 1869, continua sendo modelar sobre a estrutura da literatura normativo-pragmática. Nele, Gama se despe de títulos bacharelescos para reivindicar a melhor interpretação do Direito em nome dos “irmãos de infortúnio”. Primeiro, expõe o caso concreto de seu cliente (no caso, a parda Rita), e a decisão do juiz, contrária à liberdade. Para demonstrar a inépcia e incorreção técnicas da decisão, Gama a confronta com a melhor doutrina e legislação aplicáveis ao caso, sejam elas brasileiras ou portuguesas; do direito romano ou europeu; antigas ou modernas; e delas extrai a solução normativa correta, pró-liberdade. No caso específico de Rita, o ponto central era a fixação de um rito processual claro e lógico para o processamento e julgamento das demandas de liberdade - arrancando a questão do arbítrio de juízes escravocratas, numa época em que não havia Código de Processo que uniformizasse os entendimentos. Daí se vê como a sua prática jurídica jamais poderia ter se limitado ao uso da lei de 1831. Como bom advogado, ele sabia que, se quisesse vencer, o uso de uma lei ferozmente combatida era de êxito duvidoso. Ao longo do livro, vemos que Gama mobilizou a lei Feijó em quatro ocasiões, só tendo êxito total conhecido em uma delas, de 1871, que sequer chegou a ser judicializada, pois acolhida pela autoridade policial. Assim que ficou claro que os tribunais rejeitavam em bloco a sua aplicação, Gama passou a usá-la em seus artigos de intervenção, mas não em suas petições iniciais. O “pragmatismo” que Lima atribui a Gama não tem a ver, portanto, com seu estilo, que combinava retórica inflamada e meticulosa razão jurídica; nomeia seu objetivo, conseguir a liberdade de todos aqueles que buscavam sua ajuda. E usar uma tese

rejeitada pela jurisprudência não atenderia a esse objetivo.

O argumento abolicionista de Gama perante os tribunais tampouco era político ou moral, como a leitura reducionista do “rábula de uma nota só” também popularizou. Era primordialmente jurídico, envolvendo variadas questões técnicas como jurisdição, procedimento, capacidade processual, personalidade jurídica. A política, a retórica e a moral entravam como apoio à razão jurídica, quando esta, por si só, não era suficiente para mover um Judiciário composto por uma aristocracia senhorial togada. Quando a discussão nos autos chegava a um beco sem saída, Gama levava suas razões para um “tribunal de apelação” menos parcial, a opinião pública, constituindo e mobilizando, nesse processo, uma nova comunidade abolicionista de intérpretes do Direito, capaz de constranger e pressionar os magistrados escravistas, além de multiplicar as próprias demandas de liberdade. Décadas antes da “sociedade aberta de intérpretes da Constituição” de Peter Haberle, Gama desenvolveu não só uma teoria, mas uma estratégia prática de pluralização e democratização da interpretação jurídica enquanto ferramenta de concretização de direitos.

Os capítulos III e IV do livro esmiuçam diversos dos processos de Gama, exemplificando com esmero e detalhe as diversas estratégias processuais mobilizadas a partir de cada caso concreto. O jurista baiano sabia que sua atividade era de criação, e não de mera subsunção: tratava-se de costurar um direito da liberdade num regime que legitimava a escravidão. Esta era a aposta de Gama: uma legítima luta pelo direito, algo que o torna único no panorama nacional e mesmo internacional do abolicionismo. Daí a dificuldade de se enquadrar Gama como um legalista moderado ou um solitário radical romântico. Seu trabalho era, ao mesmo tempo, “positivista” e “revolucionário”, utilizando, com um sentido de liberdade, um conjunto de normas que, até então, eram perfeitamente compatíveis com a ordem escravista. Ao levar a batalha abolicionista para o coração da semântica e hermenêutica dos fundamentos e institutos jurídicos, rompendo os sentidos consensuais escravocratas, Gama usava o Direito para implodir o próprio Direito.

Isso fica bastante evidente quando se verifica que vários dos casos de Gama – entre eles, a chamada “Questão Neto”, o maior caso da sua carreira – envolviam testamentos (a lei maior de uma sociedade senhorial) que concediam alforria condicional, prática comum na época. Gama mobilizava farta doutrina para dar às verbas testamentárias interpretações pró-liberdade que permitissem seja a libertação imediata, seja sua antecipação pelo depósito de pecúlio equivalente aos serviços condicionados (direito que a Lei do Ventre Livre de 1871 positivava). A tese de Gama colocava o poder senhorial contra si mesmo: sendo a última vontade do senhor, a libertação dos seus cativos deveria ser cumprida à risca, mesmo que isso fosse contra o desejo dos herdeiros. O êxito dessa estratégia pode ser observado com a Questão Neto: no final, a sentença de primeira instância acolheu a maior parte das teses de Gama, sendo confirmada pelo Tribunal da Relação da Corte, numa votação apertada. Foi a maior demanda coletiva de liberdade do Brasil e das Américas, tendo libertado mais de 200 escravizados.

Mas não eram só as teses que importavam; quem julgava também era um dado a ser levado em conta na modulação das estratégias forenses. Num dos argumentos mais originais do livro, Lima divide o capítulo IV por diferentes jurisdições, mostrando como a atuação do biografado era distinta conforme o local. Em Santos (onde a Questão Neto foi decidida, por exemplo), os juízes eram mais simpáticos às demandas de liberdade – numa antecipação do futuro protagonismo da cidade no movimento abolicionista. Já em São Paulo, a resistência foi maior, e o uso da literatura normativo-pragmática, mais constante, como indicam os vários embates com o juiz da comarca, Santos Camargo – que, em sigilo, chegou a pedir ajuda ao presidente da província, e este provavelmente ao ministro da Justiça, para frear o ativismo judicial que Gama liderava. Nada, porém, superaria a

reação nas comarcas do interior, o coração sangrento da cafeicultura paulista. Em várias delas, sua atuação no foro seria vetada, inclusive com ameaças de morte dos potentados locais. Ali, a estratégia mudaria novamente, com Gama formulando requerimentos às autoridades centrais da província para intervirem em determinadas causas bloqueadas nos juízos locais.

O capítulo V mostra, por fim, como Gama também escreveu sobre Teoria do Direito, contestando os conceitos jurídicos estruturantes do Estado nacional a partir das relações escravistas de poder. Numa afiada hermenêutica, que não fica nada a dever à teoria crítica da raça da contemporaneidade, Gama dava concretude real aos institutos centrais da modernidade, num meio onde o cativo era onipresente; análise que exigia a racialização de universais abstratos, como “crime” e “pessoa”. Na sociedade escravista e aristocrática brasileira, era o status social do autor (sua raça, seu estatuto civil, sua riqueza) que determinava, de antemão, se sua conduta era criminoso ou não. Daí que as torturas e violências do senhor branco viravam expressão do direito civil-constitucional absoluto de propriedade, e a resistência escrava, crime punível com a morte. Por conseguinte, não existia uma “pessoa” abstrata no Direito brasileiro; tratava-se, na realidade, de um conceito fraturado na essência, entre “senhor” e “escravo”, entre aqueles com estatuto civil e pertença étnica adequada e aqueles que não os tinham – divisão que os juristas oitocentistas se esforçavam para esconder. Não havia relação jurídica que não passasse pela averiguação desses dois elementos, a ponto dos pares “senhor-branco” e “escravo-negro” se consolidarem como sinônimos. A “pessoa” da Constituição Imperial tinha cor, gênero, classe e propriedade bem distintas.

É nesse contexto que Gama elabora um outro universal, através da lendária proposição jurídica “o escravo que mata o senhor cumpre uma prescrição inevitável de direito natural”. Quatro escravizados foram linchados até a morte depois de matarem o filho do senhor, em 1880. Gama se recusou a interpretar os fatos pela lente tradicional, que atribuía aos negros a pecha de bárbaros. Se o linchamento racial era a verdadeira lei do Império escravocrata, apenas a racialização poderia expor a concretude do conceito jurídico e quebrar o tempo congelado da dogmática abstrata. Ao resistirem à escravidão por todos os meios disponíveis, os assassinados eram mártires, e os linchadores, povo indigno. Invocando o direito natural, Gama anulava o direito criminal, colocando o problema num campo ontológico superior ao direito positivo. Mas – e, aqui, Lima faz mais uma interpretação inovadora – Gama não apostava todas as fichas no já decadente jusnaturalismo. A violação do estado natural de liberdade tinha uma resposta no próprio direito positivo, que ele manejaria, para horror de juízes e promotores, nos tribunais da época: a “legítima defesa”, ou o “crime justificável”. Embaralhando as fronteiras entre jusnaturalismo e juspositivismo, conectando-os numa estratégica hermenêutica da liberdade que reconhecia os escravizados como “pessoas” vítimas de um “crime”, Gama expunha e minava a racialização originária do direito, propondo a mais ousada de suas soluções normativas: o assassinato do senhor sempre seria em legítima defesa.

Junto com figuras como Ferreira de Menezes e José do Patrocínio, Luiz Gama explicitaria a exclusão social do negro, mesmo quando liberto, como marca de nascença do Império do Brasil. Daí sua leitura crítica do constitucionalismo. O nascente movimento popular abolicionista seria incompatível com a Constituição de 1824, escravista por escolha e não por acaso. Como leitor atento da história constitucional brasileira, Gama denunciava a natureza autoritária da Carta desde seus primeiros escritos – numa leitura mais crítica do que a de muitos intérpretes contemporâneos, ainda enfeitados pela gramática liberal daquele texto. O pacto pela escravidão, pelo tráfico negreiro e pelo contrabando transatlântico, que fundara a ordem constitucional e a renovara no movimento conservador que inutilizara a lei de 1831, tinha violado sistematicamente todas as leis e tratados celebrados seja por Portugal, seja pelo Brasil, desde 1818 até 1850, que determinavam a extinção

do nefando comércio. Daí que, no final, só a quebra dessa ordem poderia fazer valer seu próprio direito. O fim da escravidão e o fim da monarquia (um Brasil “sem reis e sem escravos”, como Gama escreveu em 1869), eram inseparáveis, e fins de um verdadeiro direito de revolução. Se o caminho da política acabou se fechando, foi pelo direito – com todas as suas limitações e dificuldades inerentes e contingentes – que Gama construiria seu abolicionismo.

Luiz Gama contra o Império é um monumento à altura do seu biografado – e não apenas pelo acabamento em capa dura da edição e pela bela curadoria de imagens, feitas pela editora Contracorrente. O Luiz Gama que sai do texto de Bruno Lima não é mais um herói monocromático, mas multifacetado, rico e complexo, que continua a provocar os leitores contemporâneos ao escapar de categorizações fáceis, portador de perguntas e respostas incômodas sobre o papel da raça, e do racismo, na conformação do que entendemos por Brasil e Direito. De quebra, o livro impõe dois desafios incontornáveis aos seus leitores. O primeiro, e mais evidente, é à academia jurídica: chegou a hora de levar a sério o pensamento do advogado da liberdade, e acabar com o esquecimento que a memória hegemônica (iniciada por juristas como Antonio Bento e Joaquim Nabuco) lhe impôs. Não há mais espaço para dúvidas: trata-se de um dos maiores intelectuais jurídicos da história do Brasil, para além de sua impressionante história de vida. Seja na História, seja na Teoria (Crítica) do Direito, as possibilidades de estudo abertas por sua instigante obra são vastas e variadas. Caberá aos juristas responderem esse chamado à altura, ou continuarem perdidos na nostalgia monárquico-escravocrata de certos salões.

O segundo desafio, por sua vez, tem uma evidência distinta, quase contraditória. *Luiz Gama contra o Império*, desde seu próprio título provocativo, acaba por apontar para a faceta de Gama que Lima, justificadamente, deixa de lado em prol do Direito: a Política. E, no entanto, o que se verifica ao longo das 630 páginas do livro é que a proeminência do Direito na militância de Gama exigiu um apoio decisivo numa certa teoria e prática da Política, seja na defesa de um republicanismo radical, seja na apologia aberta da democracia enquanto regime de direitos igualitários, matriz de pensamento e ação contra as desigualdades sociais impostas por um Estado fundado no privilégio de cor e de classe. Não era qualquer política que sustentava sua luta pelo direito – e certamente não era a política liberal cujos herdeiros reacionários, hoje, tentam sequestrar a figura de Gama como um dos seus, para melhor neutralizar sua radicalidade redescoberta. A produção normativa da liberdade de Luiz Gama exigia, em paralelo, uma invenção política da igualdade, na qual ele também se engajou, por dentro e para além dos seus casos judiciais. Trata-se de reconhecer nele não apenas o maior dos juristas brasileiros, mas o maior dos juristas democratas brasileiros. O que não é pouca coisa numa tradição povoada por jurisconsultos autoritários e liberticidas. A escrita urgente dessa outra história é o segundo grande desafio que Lima e Gama deixam a uma nova fortuna crítica.

Referências Bibliográficas

Alonso, Ângela (2015). Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88). Companhia das Letras.

Azevedo, Elciene (1999). Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Editora da Unicamp.

Gama, Luiz; Ferreira, Lígia Fonseca (2000). Primeiras Trovas Burlescas. Martins Fontes.

Gama, Luiz; Ferreira, Lúcia Fonseca (2011). Com a palavra, Luiz Gama: poemas, artigos, cartas, máximas. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Gama, Luiz; Ferreira, Lúcia Fonseca (2020). Lições de resistência: artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro. Edições Sesc.

Gama, Luiz; Lima, Bruno Rodrigues de (2021). Obras Completas de Luiz Gama. Hedra.

Pinto, Ana Flávia Magalhães (2018). Escritos de liberdade: literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista. Editora da Unicamp.

Recebimento: 15/07/2024

Aprovação: 11/09/2024